



Número: **0600197-70.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **01/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo PARTIDO CIDADANIA/TO (CIDADANI), referente ao 1º semestre de 2026.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIENIO MONTEIRO COSTA (REQUERENTE)	
	RUBENS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)
HOMERO BARRETO JUNIOR (REQUERENTE)	
	RUBENS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)
CIDADANIA (Antigo PPS) (REQUERENTE)	
	RUBENS RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10202819	11/11/2025 15:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600197-70.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS

REQUERENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS), HOMERO BARRETO JUNIOR, LUCIENIO MONTEIRO COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES SANTOS - TO10.845

Representante do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES SANTOS - TO10.845

Representante do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES SANTOS - TO10.845

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO CIDADANIA/TO para que lhe seja deferida veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão, na modalidade de "inserções estaduais", para o primeiro semestre do ano de 2026, nos termos do art. 50-B da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.679/22.

A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação manifestou-se (ID 10201438) anexando certidão de retificação de ID 10201383, atestando a protocolização do pedido em 1º de novembro de 2025 por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – SisAntena.

Juntou, ainda, a legislação pertinente (Lei n.º 9.096/95, ID 10201441; Resolução TSE n.º 23.679/2022, ID 10201442; Resolução TRE-TO n.º 602/2025, ID 10201443), a Portaria TSE n.º 460, de 21 de outubro de 2025, com os Anexos I e II (ID 10201444), que afere a cláusula de desempenho (EC n.º 97/2017) e a situação da bancada (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-B, § 1º), bem como o Relatório de Inserções do SisAntena (ID 10201440) com os horários solicitados.

Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 10202243, opinou pelo deferimento do pedido aduzido pelo CIDADANIA/TO.

É o sintético, mas suficiente relatório. Decido.

A matéria referente à veiculação, pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestiva, pois protocolou do pedido ocorreu em 1º de novembro de 2025 (ID 10201060) e registrou o agendamento no SisAntena (ID 10201061), em conformidade com o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelece:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;

Com efeito, o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato. Transcrevo:

Art. 8º [...]

§ 5º Conclusos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

Ademais, conforme a legislação retro mencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Cito os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

[...]

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total

de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (grifo nosso)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

[...]

III - o partido político que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III). (grifo nosso)

Do exame dos autos, foi informado pela SEPROC (ID 10201438, c/c ID 10201383) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10202243) que o partido CIDADANIA preencheu os requisitos legais.

Conforme a Portaria TSE nº 460/2025 (ID 10201444), a legenda, integrando a Federação PSDB Cidadania, atendeu à cláusula de desempenho (art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017).

Deste modo, constata-se que a agremiação elegeu 5 (cinco) Deputados Federais para a Câmara Federal nas Eleições de 2022 (Anexo II da Portaria TSE nº 460/2025, ID 10201444), conforme também destacado no parecer ministerial.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara Federal encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) inserções, conforme o Anexo II da Portaria TSE nº 460/2025 (ID 10201444).

Observa-se também que o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (Requerimento SisAntena ID 10201061), quais sejam, 29/04/2026 (quarta-feira) e 01/05/2026

(sexta-feira).

Tais dias são permitidos para veiculação estadual, nos termos do art. 14, I, 'b', da Res. TSE 23.679/22.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal inseriu os horários solicitados pelo partido conforme Relatório de Inserções do SisAntena juntado aos autos (ID 10201440), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por último, registro que nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo CIDADANIA/TO.

Dispositivo

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10202243), DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do CIDADANIA/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o **primeiro** semestre do ano de 2026, nas datas correspondentes no relatório do SisAntena (ID 10201440) e no requerimento do partido (ID 10201061), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.**-91 em 18/11/2025 16:41:32

Número do documento: 2511115291732000000009954985

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511115291732000000009954985>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS - 11/11/2025 15:29:17

Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.**-91 em 18/11/2025 16:41:32

Número do documento: 25111115291732000000009954985

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111115291732000000009954985>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS - 11/11/2025 15:29:17



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO
Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 04/11/2025 às 14:33:25

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos							
			1		2		3		4	5
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6ª								
Janeiro	05	2ª								
Janeiro	07	4ª								
Janeiro	09	6ª								
Janeiro	12	2ª								
Janeiro	14	4ª								
Janeiro	16	6ª								
Janeiro	19	2ª								
Janeiro	21	4ª								

Janeiro	23	6 ^a										
Janeiro	26	2 ^a										
Janeiro	28	4 ^a										
Janeiro	30	6 ^a										
Fevereiro	02	2 ^a										
Fevereiro	04	4 ^a										
Fevereiro	06	6 ^a										
Fevereiro	09	2 ^a										
Fevereiro	11	4 ^a										
Fevereiro	13	6 ^a										
Fevereiro	16	2 ^a										
Fevereiro	18	4 ^a										
Fevereiro	20	6 ^a										
Fevereiro	23	2 ^a										
Fevereiro	25	4 ^a										
Fevereiro	27	6 ^a										
Março	02	2 ^a										
Março	04	4 ^a										
Março	06	6 ^a										
Março	09	2 ^a										
Março	11	4 ^a										
Março	13	6 ^a										
Março	16	2 ^a										
Março	18	4 ^a										
Março	20	6 ^a										
Março	23	2 ^a										
Março	25	4 ^a										
Março	27	6 ^a										
Março	30	2 ^a										
Abril	01	4 ^a										
Abril	03	6 ^a										
Abril	06	2 ^a										
Abril	08	4 ^a										
Abril	10	6 ^a										
Abril	13	2 ^a										
Abril	15	4 ^a										
Abril	17	6 ^a										
Abril	20	2 ^a										
Abril	22	4 ^a										
Abril	24	6 ^a										
Abril	27	2 ^a										

Abril	29	4ª	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA			
Maio	01	6ª	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA	CIDADANIA			
Maio	04	2ª									
Maio	06	4ª									
Maio	08	6ª									
Maio	11	2ª									
Maio	13	4ª									
Maio	15	6ª									
Maio	18	2ª									
Maio	20	4ª									
Maio	22	6ª									
Maio	25	2ª									
Maio	27	4ª									
Maio	29	6ª									
Junho	01	2ª									
Junho	03	4ª									
Junho	05	6ª									
Junho	08	2ª									
Junho	10	4ª									
Junho	12	6ª									
Junho	15	2ª									
Junho	17	4ª									
Junho	19	6ª									
Junho	22	2ª									
Junho	24	4ª									
Junho	26	6ª									
Junho	29	2ª									